

<b>PROCESSO:</b>	<b>13269-1/2011</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011</b>
<b>GESTOR:</b>	<b>ALCIDES ANFILÓFIO DE CAMPOS FERREIRA</b>
<b>RELATORA:</b>	<b>CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN</b>

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos pelo auditor, foi mantida apenas 1 irregularidade, sendo esta sem classificação, nas Contas Anuais da Câmara Municipal de Itiquira, no exercício de 2011. Passo a analisá-la:

A irregularidade remanescente, **8.2, sem classificação**, refere-se ao licenciamento anual, seguro DPVAT/2011 e multa não recolhidos ao DETRAN-MT no valor total de R\$ 285,90.

O gestor alegou em sua defesa que o licenciamento e o seguro DPVAT foram devidamente recolhidos conforme documento anexo, fl. 268/269. Sobre a multa, disse que foi informado pelo DETRAN-MT que a mesma encontra-se em aberto, ou seja, não consta no sistema e que ainda cabe recurso.

Em análise, a SECEX informou que o licenciamento e o seguro DPVAT foram recolhidos em **22/08/2012**, fl. 268/269, cujas datas de vencimento ocorreram em **30/09/2011**, fl. 270, ou seja, o recolhimento foi efetuado quase 1 ano após o vencimento.

Quanto à multa, consta na informação do DETRAN-MT que se encontra em aberto, fl. 270, ou seja, ainda não foi recolhida. Concluiu pela manutenção do apontamento e opinou no sentido de que a Câmara deverá recolher a multa e apurar a responsabilidade do agente causador ou apresentar recurso administrativo contestando-a.

O MPC concordou com a SECEX e opinou pela determinação ao gestor para que recolha a multa no montante de R\$ 85,12 e apure a responsabilidade do servidor causador do dano ou a conteste mediante recurso administrativo.

Seguindo o entendimento da SECEX e do MPC, classifico a irregularidade como moderada, entendo cabível a aplicação de multa ao gestor pelo atraso no pagamento do licenciamento anual e seguro DPVAT/2011 e pelo não recolhimento da multa recebida no veículo aplicada pelo DETRAN-MT. Entendo cabível também a determinação ao gestor, para que recolha a referida multa, no valor de R\$ 85,12, com recursos próprios ou apresente recurso administrativo ao DETRAN-MT, contestando a multa, devendo ainda, instaurar processo administrativo para apurar o servidor responsável.

Ainda, recomendo ao atual gestor para que pague correta e tempestivamente as obrigações da Câmara, em especial dos veículos a ela pertencentes.

Ante o exposto, na análise geral dos autos, verifico que a gestão da Câmara Municipal de Itiquira cumpriu os limites de gastos fixados constitucional e legalmente, demonstrando satisfatória aplicação dos recursos recebidos. A falha remanescente não constitui razão para reprovação das presentes contas.

Nesse sentido, entendo que as contas ora examinadas estão aptas à aprovação por parte desta Segunda Câmara, nos termos do artigo 193 do RITCE.

**Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.**

### **PROPOSTA DE VOTO**

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **acolho** o Parecer Ministerial 3.725/2012, do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **PROPONHO O VOTO** pela regularidade com recomendações e determinações legais das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Itiquira**, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Alcides Anfilóbio de Campos Ferreira, e ainda:**

1. Pela aplicação de multa ao gestor no valor total de 5 UPF's/MT, pelo atraso no pagamento do licenciamento anual, seguro DPVAT/2011 e pela multa não recolhida o ao DETRAN-MT, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art.

289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, III, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10.

**2. Pela determinação** ao gestor que recolha, com recursos próprios, a multa no valor de R\$ 85,12 ao DETRAN-MT ou apresente recurso administrativo contestando a referida multa.

**3. Pela recomendação** ao atual gestor que efetue os pagamentos correta e tempestivamente de todas as despesas da Câmara, a fim de não causar prejuízos ao erário.

**4. Pela advertência** ao atual gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar no julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, 09 de outubro de 2012.

**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**